



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.734 - BA (2009/0060524-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ CASTRO DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : JOSIVAN RODRIGUES DA FÉ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.734 - BA (2009/0060524-3) (f)

IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ CASTRO DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : JOSIVAN RODRIGUES DA FÉ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CASTRO DE BARROS e JOSIVAN RODRIGUES DA FÉ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Narra o Impetrante que os ora Pacientes foram denunciados como incursos nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV, 288, parágrafo único, e 312, § 1.º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, tendo sido presos preventivamente em 02/03/2007.

Seguiu-se a prolação de sentença de pronúncia, na qual a custódia cautelar foi mantida.

Inconformados, formularam pedido de liberdade provisória perante o juízo processante, que foi indeferido, ensejando a impetração de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, no qual alegaram, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, bem como excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada.

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos deduzidos no pedido originário. Sustenta que "*os pacientes encontram-se custodiados desde o dia 02.03.2007, portanto, há mais de 2 (dois) anos e 20 (vinte), sem que o processo tenha sido julgado definitivamente, apesar de já ter sido concluída a instrução criminal e prolatada a decisão de pronúncia, da qual foi interposto recurso em sentido estrito, em face da injustiça de seu teor, o qual deve ser reformado pela Superior Instância*" (fl. 05).

Requer, assim, a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a prisão cautelar, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes. No mérito, pede seja revogada a custódia cautelar imposta na sentença de pronúncia, por falta de fundamentação, ou que lhes seja concedida a liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 123/124.

Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada à fl. 129.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/137, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.734 - BA (2009/0060524-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cabe salientar que, em consulta ao *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que ora faço juntar, em 01/02/2010, foi concedido o benefício da liberdade provisória ao Paciente JOSÉ CASTRO DE BARROS, razão pela qual resta, para o referido réu, prejudicado o presente *writ*.

Não havendo notícias de extensão da benesse ao corréu JOSIVAN, passo à análise das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...] Quanto à materialidade do delito, insta acentuar, inicialmente, que se encontra devidamente comprovada através das declarações das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas ameaçadas descrevem com riqueza de detalhes toda a ação delituosa praticada pelos policiais.

No que atina aos indícios de autoria, convém assinalar que há ainda nos autos da representação que ora se postula, declarações de várias testemunhas que presenciaram a ação delituosa dos mesmos, e que também são vítimas dos crimes cometidos pela quadrilha de policiais que vem agindo nesta cidade, a ameaçando, matando e abusando da autoridade e da confiança depositadas neles pela sociedade, ficando assim esta desprovida de proteção.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, urge mencionar que os denunciados são Policiais Militares, exercendo suas atividades na cidade de Curaçá/BA, no assustador acréscimo de homicídios, supostamente por consequência da atuação do grupo em crimes de pistolagem.

Desta forma, tal situação gera uma grande sensação de insegurança nas pessoas, bem como, pelas funções que exercem os indiciados, os quais podem, no decorrer do andamento processual, prejudicar a instrução, pois os depoimentos dão conta das ameaças que as vítimas vêm sofrendo por parte dos suspeitos, gerando naturalmente, uma sensação de intranquilidade social, deixando toda a sociedade inquieta e temerosa.

As testemunhas ouvidas confiaram na Justiça e enfrentam reconhecidamente perigo de morte, pois todos temem profundamente por suas vidas e de seus familiares, ante as ameaças concretas e já materializadas em atos vis e em diligências supostamente forjadas, cujo principal objetivo parece ser vingança, tendo em conta a autoria desses crimes por agentes policiais que maculam as suas corporações, e abusam da autoridade que lhes foi dada pela própria sociedade, para cometer ilícitos, perpetrar a desordem, e prejudicar a paz social que, ao contrário do que fazem, tinham que defender.

[...]

Nessa esteira, esses fatos concretos já descritos e constantes nos autos, demonstram a periculosidade e desassossego constante que a sociedade enfrenta, posto que são indutores da probabilidade de reiteração de delitos, especialmente contra vítimas vivas e familiares, além de testemunhas, revelando assim a necessidade da custódia cautelar dos indiciados, para o assecuramento da ordem pública e conveniência da instrução criminal." (fls. 27/28)

Por ocasião, da sentença de pronúncia, a custódia cautelar, no que foi referendada pelo Tribunal de origem, foi mantida nos mesmos moldes.

Como se vê, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, que a custódia cautelar está plenamente motivada, a justificar a imposição da medida constritiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese dos autos, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi supostamente empregado, eis que, conforme consta da denúncia, o paciente, juntamente com seu comparsa, adentrou no veículo da vítima, estrangulou-a em duas oportunidades e, após arremessá-la na via pública, atropelou-a, evadindo-se com seus pertences.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

IV - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*).

[...]

Ordem denegada." (HC 142.010/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 08/03/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente ao excesso de prazo não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, motivo por que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Havendo menção às situações concretas que demonstrem a necessidade de se preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas e a reiteração da prática delituosa, mostra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 70.480/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09.06.2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E RECEPÇÃO. PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.

2. *Ordem denegada.*" (HC 83.437/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/09/2007.)

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, compulsando as informações obtidas via *internet* no *site* oficial do Tribunal de Justiça da Bahia, verifica-se que o processo, ao contrário do que se alega, está sendo conduzido sem qualquer irregularidade, sem qualquer desídia, como se infere dos seguintes excertos extraídos do acórdão impugnado, *in verbis*:

"[...] O feito possui relativa complexidade, com vários réus, demandando um número maior de oitiva de testemunhas, o que ensejou delonga processual, sem contrariar o devido processo legal.

Ademais, a interposição de Recursos em face da Sentença de Pronúncia contribuiu, também, para a dilação do trâmite processual.

Saliente-se, ainda, que a Pronúncia encerra momento processual, cuja alegação de excesso prazal somente é cabível diante da manifesta afronta ao Princípio da Razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso." (fl. 151)

Noticia o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que o feito ainda não foi julgado.

Como se verifica das informações extraídas dos autos e da *intranet* deste Superior Tribunal de Justiça que ora faço juntar, os Pacientes foram presos em 02/03/2007 e pronunciados em 27/09/2007.

Seguiu-se a interposição de recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento, ensejando a interposição de recurso especial, que restou inadmitido e, em seguida, de agravo de instrumento perante este Superior Tribunal de Justiça, que não foi conhecido e, por fim, de agravo regimental, também, desprovido.

Atualmente, o feito segue seu trâmite regular, aguardando a apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público.

De fato, considerando-se as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados (homicídio qualificado, formação de quadrilha e peculato), a demora no julgamento não extrapola os limites da razoabilidade.

Ademais, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para o julgamento, em razão da complexidade do feito que, conforme se observa dos autos, envolve diversos acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente se verifica constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Pretório Excelso:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COMPLEXIDADE DO CASO. ATO REQUERIDO PELA DEFESA.

I. - A demora no julgamento da apelação é justificável diante da complexidade do caso.

II. - Não constitui constrangimento ilícito a demora resultante de ato que foi requerido pela defesa.

III. - H.C. indeferido." (HC 84.305/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15/10/2004.)

"Habeas corpus. Réu preso. Paciente condenado a oito anos e quatro meses de reclusão e multa. Incidência do art. 393, I, do Código de Processo Penal. Demora no julgamento da apelação creditada aos apelantes. Ordem indeferida." (HC 82.533/AC, 1.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 20/06/2003.)

*"Habeas Corpus. 2. Estelionato qualificado e quadrilha. Crime continuado. 3. Legitimidade da negativa de apelação em liberdade. 4. Sentença que confirma, de modo fundamentado, a necessidade de prisão preventiva. 5. Transferência a estabelecimento adequado à condição de idoso. Ausência de demonstração no sentido de que a determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tenha sido descumprida. Ausência, ainda, de demonstração, nos autos, da idade do paciente. **6. Alegada demora para o julgamento da apelação perante o TRF da 2ª Região. Justificativa idônea para a referida demora do julgamento. Precedentes.** 7. Habeas Corpus indeferido" (HC 83.834/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 03/06/2005.)*

E, desta Corte, as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.

2. Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.

3. Ordem denegada." (HC 96.048/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJ de 04/08/2008.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONCURSO MATERIAL. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

1. '(...) Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento ilegal por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.' (HC n.º 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 9/3/92).

2. *Ordem denegada.*" (HC 33.681/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

Ademais, como é sabido, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0060524-3

HC 132.734 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 144639652007 672729 6727292007

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ CASTRO DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : JOSIVAN RODRIGUES DA FÉ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.